

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS - PARÁ. DRA. TATIANA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA.

Prefeitura Municipal de Salinópolis
PROTOCOLO
 Registrado sob nº: 0216/2014
 Em, 17/03/2014
 Comy by
 Protocolista

Processo Licitatório nº 3/2013-2701001 - Modalidade de Concorrência nº 002/2014.

Peça: Recurso Administrativo em face da inabilitação

MAZ CONSTRUÇÕES EIRELI, já devidamente identificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal, **ELMIRO GONDIM PEREIRA**, vem, mui respeitosamente, a presença de V.S.a, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou inabilitada a signatária, ora Recorrente.

Outrossim, requer que, caso não seja o entendimento dessa douta comissão quanto as razões anexas, que sejam as mesmas encaminhadas à autoridade superior para apreciação do feito.

Nestes Termos
 Pede Deferimento
 Salinópolis (PA), 14 de março de 2014.


MAZ CONSTRUÇÕES EIRELI.
CNPJ/MF - 05.145.171/0001 - 22
Elmiro Gondim Pereira.



9/11

RAZÕES RECURSAIS

1. Da Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 10 (dez) dias do mês de março de 2014, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 17 de março do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2. Breve histórico

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotar como fundamento para tal decisão, o fato da **RECORRENTE** não ter cumprido com o disposto no item 10.5 "a", e o item 10.2 "d".1 do Edital de Licitação, ou seja, não ter apresentado Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

Ainda ensejou a inabilitação da ora Recorrente, a não apresentação de Declaração de que não houve alteração relacionada com o contrato social, anterior ao último arquivamento na Junta Comercial, face a divergência entre os números de registro contidos na certidão simplificada e o número de registro da última alteração contratual, entendendo a CPL que a declaração deveria estar acompanhada de Certidão Específica emitida pela Junta Comercial, listando todos os arquivamentos feitos naquele órgão.



3. Do Motivo para reforma da decisão

3.1 Do termo de abertura encerramento do balanço patrimonial

A recorrente pede *venia* para discordar do posicionamento da Comissão Permanente de Licitação, por não ter cumprido com o disposto no item 10.5 "a", e o item 10.2 "d".1 do Edital de Licitação, ou seja, não ter apresentado Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

Ora, a CPL está se "prendendo" em um acessório burocrático inócuo para afirmar a situação econômica/financeira da empresa. Eis que, o principal, isto é, o que realmente interessa para a Administração que contrata com o particular, é ter em mãos o BALANÇO, e isso foi devidamente apresentado.

Senhores, não raro, pode ocorrer que a rejeição da empresa através da inabilitação por motivo irrelevante e, sem que pelo menos se baixasse em diligência, torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

3.2 Da certidão específica emitida pela JUCEPA

O entendimento da CPL de que a não apresentação de Declaração de que não houve alteração relacionada com o contrato social, anterior ao último arquivamento na Junta Comercial, face a divergência entre os números de registro contidos na certidão simplificada e o número de registro da última alteração contratual, não pode prosperar sem a devida análise ou diligência para a empresa inabilitada, ora Recorrente, apresente os devidos esclarecimento.



Estamos diante de um entendimento da CPL que não pode prosperar, pois, trata-se de um assunto específico da empresa Recorrente e, qualquer erro no sentido apontado deve ser diligenciado.

Nesse diapasão, se ocorreu, no entendimento da CPL, como expresse, tal erro, possui natureza sanável, pois, o documento apresentado é de cunho da própria empresa e, qualquer suposição de divergência, deve ser esclarecido, não devendo ser reprovado peremptoriamente

Faz-se *mister* esclarecer que a empresa disponibilizou a Declaração, estando a mesma presente nos autos do procedimento. A medida de tornar inabilitada a Recorrente, por entendimento de que exista divergência, não é de praxe, sem a devida apuração. Pois, se faz desproporcional e desarrazoada, em face natureza sanável do erro.

4. Falta de isonomia por parte da CPL

A Recorrente não deixa de protestar em face da atitude da CPL que utilizou de um tratamento anti-isonômico, concedendo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a empresa J.W.L Construtora Ltda. para corrigir erro crasso. Portanto, apenas "sobrou" a inabilitação para a empresa, ora Recorrente, pelos motivos acima mencionados. Ressaltando que, os motivos que ensejaram a inabilitação, podem e devem ser diligenciados e aceitos os esclarecimentos.

Diferentemente do que ocorreu com a empresa J.W.L Construtora Ltda. Posto que, a Certidão emitida pelo CREA/PA aponta



como responsável técnico o engenheiro civil Ulysses Moura Gomes, porém, a referida empresa não anexou nenhum acervo técnico relacionado a esse profissional.

A referida empresa também não apresentou documentação que comprove a responsabilidade técnica dos 02 (dois) outros profissionais, pois, os contratos de prestação de serviços anexados não apresentaram o registro no CREA/PA; conforme exigência contida na Lei 6496/77 (Institui a Anotação da Responsabilidade Técnica na Prestação de Serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

E, tem-se ainda que, a visita técnica conforme o item 7.1 do instrumento convocatório, foi realizada por profissional diverso da construção civil, como manda a Lei n.º 5.194/63 (Regula o Exercício das Profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo) e a Lei n.º 6.496/77 (Institui a Anotação da Responsabilidade Técnica na Prestação de Serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia). Ora, não é possível se admitir que para uma obra de construção civil, a visita técnica seja feita por um profissional que não possua capacidade técnica para tanto.

Assim sendo, somadas a todas estas irregularidades, apontamos o fato da única empresa habilitada ao certame licitatório não ser empresa especializada no ramo da construção civil e elétrica, conforme exigência do item 5.3 do edital de licitação, visto não constar tal especialização em seus objetivos sociais e/ou na Certidão emitida pelo CREA/PA.



5. Do Direito

5.1 Quanto ao tratamento anti-isonômico

A clareza da norma licitatória concernente a isonomia, está expressa no art. 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (grifo nosso).

A igualdade de todos perante a Lei não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva.

Portanto, a CPL deveria ter concedido o mesmo tratamento que disponibilizado para a empresa **J.W.L. CONSTRUTORA LTDA**



61

EPP, isto é, um prazo para corrigir qualquer falha de natureza sanável. Ressaltando que, a falha da empresa “beneficiada” não foi de natureza sanável.

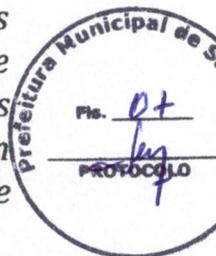
5.2 Quanto ao formalismo exacerbado

É comum que ocorra um ou outro lapso, o que não foi observado no caso em apreço tratado na fase habilitatória, mas nada que altere a finalidade ou fuja dos princípios basilares da licitação.

O formalismo exacerbado, no que tange exigir o que a para a Administração Pública é irrelevante, como por exemplo um termo de próprio punho da empresa que interessa apenas para se dizer que ocorreu um início e um fim, ou seja, dizer o óbvio, e, insistir em tal exigência que apenas serve para calcanhar ainda mais a burocracia do nosso país, como no caso ora tratado, tem como origem a inflexibilidade que confronta com modernos princípios inseridos na Administração Pública.

A falta de moderação é um dos maiores defeitos licitatórios causados pela concorrência, culminando com a procrastinação, causando prejuízos de todas as espécies tanto ao comerciante ou empresário licitante, quanto à própria comunidade representada pelo Serviço Público e, neste sentido é categórica a afirmação do Consagrado Administrativista Toshio Mukai, *in verbis*:

“O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de



interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo."

O renomado Professor Mukai quando afirma que: "seja o ato administrativo vinculado ou discricionário, há um dever de motivação, de fundamentação do ato, em razão dos princípios jurídicos a que ele (agente) está sujeito a observar, tais como o da finalidade, o da moralidade administrativa, o da razoabilidade, o da proporcionalidade."

Tratando da diferença entre procedimento formal e formalismo, o Ilustre jurista e Ex-Conselheiro do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, leciona:

"procedimento formal, não se confunde com 'formalismo' que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à administração ..." (grifo nosso)

A Recorrente de maneira alguma deixou de cumprir o estabelecido no Edital, e sim, de fato, o que se observa é o excesso de formalismo praticado em que nada altera a sua habilitação para o certame.

5.3 Quanto ao balanço patrimonial e a certidão da JUCEPA



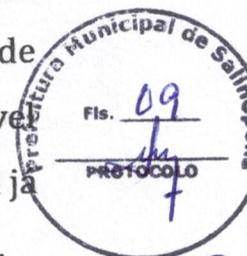
As disposições contidas no art. 31, item I, expressam:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Assim sendo, a lei de licitações, possibilita a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à data da apresentação da proposta comercial, comprovar deter a condição patrimonial exigida pelo órgão responsável pela promoção do processo licitatório, e esta exigência foi plenamente cumprida pela empresa ora Recorrente, visto ter apresentado seu balanço patrimonial através de arquivo digital, face tratar-se de empresa de lucro real, devidamente registrado na JUCEPA sob o n.º 01499548 de 19/07/13, fato esse, facilmente comprovado pela simples leitura no rodapé do referido documento, onde está atestada a veracidade do mesmo, o que só ocorre com a apresentação do seu termo de abertura e encerramento.

Destarte, podemos afirmar que, ao inabilitar a signatária no processo licitatório em questão, com base na ausência de termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial, essa respeitável Comissão de Licitação agiu com excesso de formalismo, conduta esta já abolida nos modernos princípios inseridos na Administração Pública.



Age também com formalismo exacerbado quando exige a apresentação de Certidão Específica em caso de haver numerações diferenciadas na Certidão Simplificada e na última Alteração Contratual da empresa signatária, uma vez que, a numeração constante na Certidão refere - se ao "ATO", que em questão, é o Balanço, porém confirma o capital social de R\$2.400.000,00(dois milhões e quatrocentos mil reais)que foi o motivo que ocasionou a última alteração contratual .Caso essa comissão apresente dúvidas sobre referido documento, basta promover diligência destinada a esclarecer o processo, conduta amparada no art. 43, item VI, § 3º da Lei nº 8.666/93.

5.4 Quanto ao objetivo da licitação para o bem comum - Da vinculação ao ato convocatório - Da jurisprudência

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número dos licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente recurso não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança do referido processo licitatório, visto que, a empresa Recorrente se inscreveu para participar do certame, consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atende a todos os requisitos exigidos no edital.

O STF já exarou sobre esta questão. Vejamos:



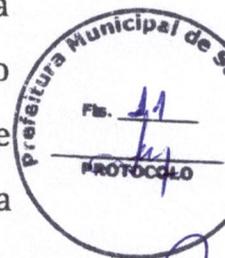
“EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.” (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000)

Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre “Hely Lopes Meirelles” sobre a regra dominante em processos judiciais: “Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes”.

Nesse Diapasão, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem “engessar” o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

5. Dos pedidos

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão, na pessoa de sua Presidente, que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **MAZ CONSTRUÇÕES EIRELI**, visto que a

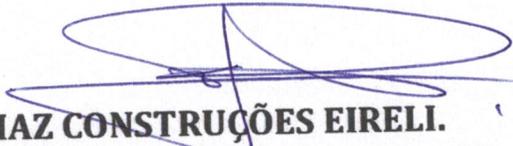


HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à Autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Nestes Termos
Pede Deferimento
Salinópolis (PA), 14 de março de 2014.


MAZ CONSTRUÇÕES EIRELI.
CNPJ/MF - 05.145.171/0001 - 22
Elmiro Gondim Pereira.

